



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.906713/2012-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-001.072 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2014
Matéria PAF - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
Recorrente PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

SANEAMENTO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ANTERIOR. APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Demonstrado nos autos saneamento do processo, por meio de procuração do sócio-gerente outorgando poderes de representação ao signatário da impugnação, cabe o retorno dos autos à instância administrativa anterior, que havia decidido no sentido de não conhecer da defesa apresentada, para apreciar questão de mérito atinente ao reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à DRJ – Rio de Janeiro I (RJ) para apreciação da manifestação de inconformidade, por unanimidade.

Assinado Digitalmente

Eduardo Martins Neiva Monteiro – No Exercício da Presidência

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de declarações de compensação, transmitidas pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação -PER/DCOMP, relacionados a seguir:

- 39246.96691.200611.1.3.02-2004;
- 07767 21773.040711.1.3.02-1519;
- 23827.82005 190811.1.3.02-8521;
- 10595,82605.311011.1.3.02-0752;
- 37927.19472.311011.1.3.02-8090;
- 41556 88069.270312.1.3.02-4368;
- 37996.61751.280711.1.3.02-9646;
- 33105.34088.290711.1.3 02-0390;
- 42469.54201.150711.1.3.02-2100;
- 13626 42711.180711.1.3.02-4837;
- 23855.85351.200711.1.3.02-8859;
- 23016.40989.160911.1.3.02-6472;
- 32006.54741.291211.1.3.02-1809;
- 39246.96691.200611.1.3.02-2004;
- 15249.71959.160811.1.3.02-5011;
- 40606 34670.300811.1.3.02-1845.

Todas utilizam-se de pretensão crédito relativo a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, no valor de R\$1.825.090,59, que teria sido composto por valores de imposto de renda retido na fonte (R\$1.925.027,45).

Foi lavrado “Termo de Intimação” (Nº de Rastreamento 021742706) de fl. 176 no qual é intimada a contribuinte a retificar a DIPJ ou as DCOMP, em razão de divergência entre informações prestadas nas declarações. Na DIPJ, foi informado, para o ano-calendário de 2010, IRPJ a pagar de R\$67.464,63, e nas PER/DCOMP um saldo negativo de R\$1.845.090,59. Não consta nos autos nenhum documento demonstrando a ciência do contribuinte para a referida intimação.

Em 01/08/2012, foi proferido Despacho Decisório de fl. 17, cuja ciência foi dada à contribuinte em 16/08/2012 (fls. 180/182), que não homologou as compensações, em razão da divergência entre o valor informado em DIPJ (IRPJ a pagar de R\$67.464,63) e nas PER/DCOMP (Saldo Negativo de R\$1.845.090,59).

Diante do despacho decisório, apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 02/16 em 13/09/2012. Alega, em síntese, que não teria tomado conhecimento do “Termo de Intimação” (Nº de Rastreamento 021742706), fato que prejudicou a sua contestação e que afrontou os princípios da ampla defesa e do contraditório. No mérito, discorre que cometeu equívoco de preenchimento, ao não informar as retenções na fonte na DIPJ/2011. Esclarece que a declaração foi retificada para incluir os valores retidos na fonte. Discorre sobre o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade, e sobre a viabilidade de expedir a Certidão Positiva com efeitos de Negativa diante do caso em análise.

Consta à fl. 177 dos autos a “Intimação nº 647/2012”, no qual foi a contribuinte intimada a regularizar a representação processual. No despacho de fl. 196 relata a Agência da Receita Federal de Serra/ES que a empresa não se manifestou sobre a intimação.

Encaminhados os autos para a Delegacia de Julgamento competente, decidiu a 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I **não conhecer** da manifestação de inconformidade, na sessão realizada em 29 de janeiro de 2013, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA.

A irregularidade na representação processual, quando não sanada, a despeito de intimação expedida pela autoridade preparadora, impede o conhecimento da manifestação de inconformidade.

Discorre a decisão que a manifestação de inconformidade não foi assinada pelo seu sócio-gerente, Edmilson Carlos de Jesus Filho. Na realidade, consta a assinatura de Jorge Augusto Pereira, sócio que, consoante a Alteração Contratual de fls. 58/66, possui 1% do Capital Social da sociedade e não detém poderes de administração da empresa. Tampouco consta nos autos qualquer documento informando que o signatário da manifestação de inconformidade possuía poderes de representação da sociedade, razão pela qual foi intimada a contribuinte a regularizar a representação processual. Diante do não atendimento da intimação, esclarece a DRJ/Rio de Janeiro I que não restou preenchido um dos requisitos de admissibilidade da peça de defesa, qual seja, o da regular representação processual. Por isso, decidiu-se pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade.

Devidamente cientificada do acórdão da DRJ em 19/02/2013 (“AR” de fl. 204/205), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 206/230 em 21/03/2013, assinado por Jorge Augusto Pereira, no qual reproduz os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Acosta também os autos procuração de fl. 233 no qual o sócio-gerente (Edmilson Carlos de Jesus Filho) outorga poderes a Jorge Augusto Pereira para representar a empresa perante, dentre outros, a Secretaria da Receita Federal, podendo assinar documentos, dar ciência, assumir compromissos, e tudo o que for necessário perante o órgão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

A numeração das folhas dos autos é a que consta no e-processo.

A princípio, há que se apreciar questão processual referente à representação.

Tomando a ordem cronológica dos fatos, temos:

1º) em 16/08/2012 (fls. 180/182), ciência da contribuinte do despacho decisório.

2º) em 13/09/2012, apresentação da manifestação de inconformidade assinada por Jorge Augusto Pereira, sócio com 1% de participação societária na pessoa jurídica, sem poderes de gerência e sem procuração para representação processual;

3º) intimação da Receita Federal em 08/10/2012 (fl. 177), solicitando regularização da representação processual, e em 14/11/2012 despacho da Agência da Receita Federal de Serra/ES (fl. 196) informando que a contribuinte não atendeu a intimação.

Tomando como base a informação prestada pela unidade preparadora, a 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I decidiu não conhecer da defesa apresentada por falta de representação processual.

Contudo, analisando os autos, há que se registrar as seguintes constatações.

Primeiro, não consta nos autos nenhum documento que comprove que a contribuinte tomou ciência da intimação da Receita Federal de fl. 177, que trata da regularização da representação processual.

Constam nos autos, no que concerne à cientificação da contribuinte de atos processuais, os documentos de fls. 178, 179, 180, 181 e 182.

Os documentos de fls. 180, 181 e 182 tratam da ciência do Despacho Decisório de fl. 17. No despacho eletrônico, consta o “Nº de Rastreamento” **029214064**, precisamente identificado na “Consulta Postagem por AR 029214064” de fl. 180, no extrato de

fl. 181 e no “AR” de fl. 182. Não há dúvidas, portanto, de que a contribuinte tomou ciência do despacho decisório.

Por outro lado, os documentos de fls. 178 e 179 não se mostram conclusivos. A intimação de fl. 177, de nº 647/2012, não apresenta nenhuma referência que a possa vincular aos comprovantes de fls. 178 e 179. À fl. 178 há uma lista de postagem, no qual consta, dentre outros destinatários, a contribuinte, e registro de número RM 306078593BR. No documento de fl. 179, que trata do histórico do objeto, há informação de que foi feita entrega em 08/10/2012. Contudo, não há nenhuma cópia de “AR”, ou consulta de postagem, para se averiguar, com a devida prudência, do que se tratava o comunicado.

Há que se analisar cada caso concreto. Deve-se levar em consideração que o debate centra-se em dúvida sobre a ciência da contribuinte de intimação encaminhada pela unidade preparadora para a regularização processual, que teve como repercussão o não conhecimento de defesa apresentada para a Delegacia de Julgamento (DRJ). Não se pode olvidar que, nos presentes autos, já havia alegado a contribuinte que não havia sido intimada no decorrer da fase inquisitória. Nos autos, de fato, não consta nenhum documento que comprove a ciência da pessoa jurídica da intimação de fl. 176 (que tratava da retificação da DIPJ ou dos PER/DCOMP em razão das divergências entre as declarações).

Por sua vez, tomou ciência a contribuinte tanto do despacho decisório, quanto da decisão da DRJ, por meio do “AR” de fls. 204/205, em que é possível identificar o nome do destinatário, o endereço de entrega e a referência ao número do processo (10783.906713/2012-14).

Vale repisar: os documentos de fls. 180, 181 e 182 e fls. 204/205 demonstram, categoricamente, que serviram para a ciência do despacho decisório e da decisão da DRJ.

Já os documentos de fls. 178 e 179 mostram lacônicos, sem informações suficientes para comprovar a ciência por parte da contribuinte da intimação visando promover a sua regularização processual.

De qualquer forma, por ocasião da interposição do recurso voluntário, foi acostada aos autos procuração de fl. 233 no qual o sócio-gerente (Edmilson Carlos de Jesus Filho) outorga poderes a Jorge Augusto Pereira para representar a empresa perante, dentre outros, a Secretaria da Receita Federal, podendo assinar documentos, dar ciência, assumir compromissos, e tudo o que for necessário perante o órgão. Consta ainda a vigência do mandato, de 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2014.

Considerando que a apresentação da manifestação de inconformidade deu-se em 13/09/2012, já detinha o sócio Jorge Augusto Pereira poderes para assinar a defesa. Entendo que promoveu-se, portanto, o saneamento do processo.

Portanto, cabe o retorno dos autos para a DRJ/Rio de Janeiro I, para que possa apreciar questão de mérito atinente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte. Isso porque apreciar tal matéria no presente voto acarretaria prejuízo à defesa, vez que não foi julgada na instância administrativa anterior. Restaria caracterizada supressão de instância.

Processo nº 10783.906713/2012-14
Acórdão n.º **1103-001.072**

S1-C1T3
Fl. 271

Diante do exposto, voto no sentido **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, e determinar o retorno dos autos à DRJ/Rio de Janeiro I, para o julgamento da manifestação de inconformidade.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura